

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

**PROCESSO:** 00687/2021– TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de atos e contratos  
**ASSUNTO:** Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
**INTERESSADO:** Alexandre Jose Silvestre Dias - CPF \*\*\*.468.749-\*\*;  
Cristian Wagner Madela - CPF \*\*\*.035.982-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. ANÁLISE EM POSTERIOR PRESTAÇÃO DE CONTAS. SANEAMENTO PROCESSUAL.

1. Presta-se ao saneamento/organização dos autos quando, inobstante tenha se determinado seu arquivamento, após as medidas de praxe, eles permanecem em tramitação/andamento processual;

2. Ao prever a necessidade da adoção de medidas fundamentais a esse saneamento, o Regimento Interno dispôs que cabe ao relator a presidência dos autos. Por essa competência, ele pode ordenar, pelo meio adequado, o sobrestamento dos autos, ciências, intimações e demais mecanismos com o fim de organizar o processo (art. 247 do RITCERO).

**Decisão Monocrática n. 0057/2025-GCESS**

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, cujo objetivo é fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais.

2. Os autos foram submetidos à apreciação do Plenário, oportunidade na qual se formalizou o APL-TC 00009/2022, com as seguintes determinações:

I – Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes na DM n. 0073/21-GCESS, à exceção daquela exposta no item I, alínea c, número 9, por não respondida pelos responsáveis;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Alexandre José Silvestre Dias (CPF n. \*\*\*.468.749-\*\*), e ao Controlador Interno, Cristian Wagner Madela CPF n. \*\*\*.035.982-\*\*), ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, realizem levantamento detalhado dos servidores ocupantes de cargos comissionados, sejam eles efetivos ou exclusivamente comissionados, e das funções por eles desempenhadas, a fim de apurar se existem servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia, o que deverá ser informado a esta Corte;

II – Alertar o atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia acerca da obrigatoriedade de manter proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados criados, estejam eles vagos ou ocupados, em atendimento à ordem constitucional que prevê como regra para ingresso no serviço público é a aprovação em concurso público e a consequente excepcionalidade do provimento de cargos comissionados;

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que adote providências para submeter à Câmara Municipal projeto de lei que regulamente as atribuições dos cargos comissionados eventualmente ainda regulamentados no âmbito do Poder Executivo Municipal, os quais devem ser destinados ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

IV – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que regulamente, legislativa ou administrativamente, o percentual mínimo de cargos de confiança a serem titularizados por servidores de carreira, que deverá ser, no mínimo, de 50% do número de cargos em comissão do executivo municipal;

[...]

3. Finalizada a fase de acompanhamento do cumprimento de acórdão, foi proferido o Acórdão APL-TC 00070/2023, em que foram considerados descumpridos os itens III e IV do acórdão anterior. Destacam-se, no entanto, duas novas determinações foram feitas ao jurisdicionado:

[...]

III – Reiterar as determinações constantes nos itens III e IV do Acórdão APL-TC 0009/2022, de modo a determinar ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Alexandre José Silvestre Dias, ou a quem o venha a substituir ou suceder, que, no prazo de 60 dias:

c) adote providências para submeter à Câmara Municipal projeto de lei que regulamente as atribuições dos cargos comissionados eventualmente ainda não regulamentados no âmbito do Poder Executivo Municipal, ou preste informações quanto a existência de normativo que contemple as atribuições de tais cargos comissionados;

d) regulamente, legislativa ou administrativamente, o percentual mínimo de cargos em comissão criados em lei a serem reservados para provimento por servidores de carreira, sendo recomendável a adoção do percentual de 50% do número de cargos em comissão criados no âmbito do executivo municipal;

[...]

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

V – Determinar aos responsáveis que, findo o prazo de 60 dias ora fixado, apresente dados atualizados que contemple:

- a) quantitativo de cargos comissionados e efetivos criados em lei;
- b) quantitativo de cargos comissionados providos por servidores de carreira, sendo considerados, para tanto, os servidores efetivos, cedidos ocupantes de cargo em comissão e os nomeados em funções gratificadas;
- c) quantitativo de cargos comissionados providos por servidores exclusivamente comissionados;

4. De modo a comprovar as medidas adotadas em âmbito interno, os responsáveis prestaram informações por meio do Documento n. 004497/2023, analisadas pela relatoria, conforme demonstra a Decisão Monocrática n. 0143/2023-GCESS:

I – Considerar **cumpridas as determinações constantes nos itens III e V do Acórdão APL-TC 00070/2023**, visto terem sido apresentados os dados consolidados requisitados e adotadas providências para regulamentação interna do quantitativo de cargos em comissão a serem destinados a servidores de carreira, bem como das atribuições dos cargos públicos;

[...]

5. Nessa ocasião, determinou-se ao chefe do poder executivo municipal, ou a quem viesse a lhe substituir, que adotasse providências efetivas para, **no prazo de 12 meses**, assegurar proporcionalidade na forma de reserva e distribuição de cargos comissionados entre servidores de carreira ou exclusivamente comissionados.

6. Tal comprovação, ressalta-se, deveria ser comprovada na prestação de contas do exercício seguinte ao término do prazo fixado, consoante elencado no item III da respectiva decisão:

III – Determinar ao chefe do Executivo Municipal, Alexandre José Silvestre Dias, ou a quem o venha a substituir ou suceder, que adote providências efetivas para, no prazo máximo de 12 meses, assegurar proporcionalidade na forma de reserva e distribuição de cargos comissionados entre servidores de carreira ou exclusivamente comissionados, o que deverá ser comprovado na Prestação de Contas do exercício seguinte ao término do prazo fixado;

7. Determinou-se, ademais, a ciência à Secretaria Geral de Controle Externo, em razão da necessidade de ser acompanhado o cumprimento do mandamento, além do posterior arquivamento dos autos tão logo fossem adotadas as providências necessárias.

8. É o necessário a relatar. Decido.

9. Constata-se do caderno processual que mesmo após a adoção das providências para as quais se chamou a atenção, os autos permaneceram em andamento – contrário ao que se determinou no item VII da Decisão Monocrática n. 143/2023-GCESS<sup>1</sup>.

10. Conforme delineado no dispositivo da mencionada decisão, tão logo cientificados os interessados, os autos seriam arquivados e quaisquer documentos relativos ao tema seriam anexados à prestação de contas do exercício de 2025, para análise pela SGCE.

<sup>1</sup> [...] VII – Após providências necessárias, arquivar os autos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

11. Inobstante a isso, a documentação encaminhada pelos responsáveis (Docs PCE n. 07141/24 e 07545/24) foi anexada, por equívoco, nos próprios autos.

12. Portanto, neste momento, é essencial que os autos sejam saneados a fim de promover, além da organização processual, o atendimento ao arquivamento determinado já em 2023.

13. É transparente mencionar que a respectiva medida é prevista no art. 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que prestigia ao relator a presidência dos autos, neste ponto incluídas a determinação de sobrestamento, citação, audiência e outras providências consideradas fundamentais ao saneamento deles.

14. Ademais, a despeito de ter sido fixada a anexação da comprovação de atendimento à determinação somente nas contas do exercício de 2025, não se vislumbra prejuízo caso sejam anexadas às prestações do exercício de 2024, dado que já foram encaminhadas pelo jurisdicionado e já se encontram passíveis de análise.

15. Respeita-se, desse modo, a eficiência e o interesse público adstritos à Administração Pública.

16. Desta feita, sem maiores delongas, **decido:**

I – Ao Departamento do Pleno que envie cópia dos documentos PCE n. 07141/24 (Ids 1675470, 1675471 e 1675472) e 07545/24 (Ids 1687381, 1687382 e 1687383) à Secretaria Geral de Controle Externo para fins de juntada à prestação de contas do exercício de 2024 da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, consoante dispôs o item V da Decisão Monocrática n. 143/2023-GCESS;

II - Após, remetam-se os autos ao arquivo, consoante dispôs o item VII da Decisão Monocrática n. 143/2023-GCESS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**

Relator em substituição regimental